

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2011.0000101343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109229-51.2007.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é apelante EDILENE DURAM MERINO RAMOS sendo apelado TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

VIVIANI NICOLAU RELATOR Assinatura Eletrônica



9ª Câmara de Direito Privado

VOTO N° : 7145

APELAÇÃO Nº: 0109229-51.2007.8.26.0000

(512.204.4/4-00)

COMARCA : MARÍLIA

APTE. : EDILENE DURAN MERINO RAMOS

APDA. : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E

VIGILÂNCIA LTDA.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — Pleito ajuizado por vítima que teve seu automóvel alvejado por tiros decorrentes de ação de meliantes contra carro-forte da empresa-ré — Sentença de improcedência — Inconformismo da autora - Aplicação da teoria do risco — Responsabilidade da empresa transportadora de valores — Risco ínsito à atividade empresarial da ré — Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal — Configuração do dever de indenizar- Reforma da r. sentença — Apelo provido".(VOTO 7145).

EDILENE DURAN MERINO

RAMOS ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra **TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA**, julgada improcedente (fls. 206/209).

Irresignada, apelou a autora, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais por ela sofridos, razão pela qual deve ser a ação julgada procedente com a consequente condenação da ré ao pagamento das respectivas indenizações (fls. 212/216).

Efetuado o preparo, o recurso foi processado e contrariado (fls. 230/234).

É O RELATÓRIO.



9ª Câmara de Direito Privado

O recurso é provido, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consigne-se, à partida, que o pleito da autora-apelante, consoante a r. sentença, funda-se nos seguintes fatos: "(...) no dia 19 de março de 2004, por volta de 13/14 horas, teve seu veículo atingido por disparo de arma de fogo, quando transitava pela Rodovia BR 376, próximo ao Km 683 e em razão de um assalto praticado em um carro forte da ré. Assim, pede indenização pelos danos materiais e morais..." (fls. 208).

O digno magistrado sentenciante, **Ernani Desco Filho**, julgou a ação improcedente, considerando que os prepostos da ré ao dispararem arma de fogo não praticaram ato ilícito, eis que agiram no estrito cumprimento do dever de proteger a carga transportada, assim como a própria vítima, além de tal ato não ter sido praticado com excesso.

Todavia, pelos elementos coligidos nos autos e à luz da teoria do risco da atividade, é de se reconhecer, no caso *sub judice*, a responsabilidade da empresaré pelos danos causados à autora.

Neste sentido, importa ressaltar que para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito. O segundo requisito é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido que, no caso do dano moral, deve incidir em repercussão negativa em sua honra, sua intimidade, sua imagem e boa fama. Por último, como terceiro requisito, o nexo de causalidade, vale dizer, o vínculo entre a conduta ilícita e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

A conduta contrária ao ordenamento jurídico, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória, traduz-se pela conduta lesiva, no âmbito do risco ou da ciência da ilegalidade do ato ou fato lesivo resultante.

A responsabilidade civil decorrente de



9ª Câmara de Direito Privado

atos ilícitos, seja na modalidade contratual ou extracontratual, genericamente, sempre teve por pressuposto a culpa em sentido amplo, cujo princípio está filiado aos artigos 186 e 927 do Código Civil em vigor. É a denominada responsabilidade subjetiva.

O instituto da responsabilidade civil sofreu grande evolução, com tendência natural para o âmbito da responsabilidade objetiva.

Assim, começando pela responsabilidade civil da Administração Pública, passando ao Código de Defesa do Consumidor e outros institutos jurídicos, a adesão da responsabilidade civil objetiva tem sido tendência inarredável.

Modernamente, em especial no âmbito da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, tem-se aventado sobre a teoria do risco, muito mais próxima da responsabilidade civil objetiva. Neste diapasão, a responsabilidade civil decorre da existência ou disponibilidade de um serviço ou de um produto postos à disposição de usuários ou de terceiros, de cujo eventual efeito lesivo, por sua ineficiência, exsurge a obrigação de indenizar.

Cabe menção, a propósito, ao ensinamento do insigne desembargador **Francisco Loureiro**, em seu voto condutor do acórdão tirado da apelação nº 392.348/8-00:

"(...) Lembre-se que os riscos criados por agentes sociais (empresários), em busca de um proveito econômico que não será repartido socialmente, implicariam a individualização do lucro, mas não a socialização do prejuízo. Em uma sociedade de produção de bens e serviços de massa, os defeitos acontecem inevitavelmente, são previsíveis, evitáveis e estão quantificados em probabilidades. Acabam sendo encarados como metas de erros, que geram danos, assumidos como risco do negócio.

Na lição clássica de Trimarchi, é sabido que as opções acerca da produção se realizam na maioria dos casos com critérios econômicos: produz-se um



9ª Câmara de Direito Privado

bem usando um determinado método, para que o benefício supere os custos. Estas decisões, tomados no âmbito de cada empresa, têm também um certo valor social, na medida em que a conta dos benefícios e das perdas reflita, respectivamente, o valor produzido e o valor destruído pela empresa. Pois bem, está claro que no valor destruído pela empresa tomam parte não somente a mão de obra, o material empregado, a manutenção das máquinas, como também os danos que o exercício da empresa ocasiona regularmente a terceiros. Daí concluir que quando o sistema jurídico atribui ao empresário o custo do risco que ele cria, pode ocorrer que a atividade seja superavitária do ponto de vista individual, mas deficitária do ponto de vista social, pois somente se torna viável se o público pagar uma parte de seu passivo social, ou seja, o custo dos riscos que introduzem na sociedade (P. Trimarchi, Rischio e responsabilità oggettiva, Milano, Guifrè, 1.961, p. 145 e seguintes)..." (TJ/SP - 4ª Câmara de Direito Privado - AC nº 392.348.4/8-00 designado Rel. desembargador **FRANCISCO LOUREIRO** – j. 26/11/2009).

Ainda que se abstraia a questão relativa a quem desferiu os tiros que atingiram o automóvel da autora, o fato irretorquível é que, em virtude da atividade perigosa exercida pela ré (transporte de valores), a ora apelante sofreu danos materiais e morais.

Ora, à luz da teoria do risco da atividade supra-explicitada, é elementar que a atividade de transporte de valores é naturalmente arriscada e perigosa. Aliás, como mais uma vez bem explicado pelo desembargador **Francisco Loureiro** no voto condutor do acórdão acima referido: "(...) o transeunte que passa próximo a um carroforte sofre, sem desejar ou ter como evitar, um risco adicional e temporário, que não é aquele que sofre toda e qualquer pessoa que viva na mesma cidade e em condições sociais semelhantes. Há, assim, um acréscimo de risco sempre que se toma contato com a atividade de transporte de valores...".

Neste aspecto, ainda, é de se trazer à colação ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em caso parelho, assim entendeu:



9ª Câmara de Direito Privado

"Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). Acidente de trânsito (atropelamento de terceiro). Inexistência de culpa da vítima (indenização).

1.É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício de atividade perigosa, sem culpa da vítima.

2. Ultimamente, vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício de atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado.

3.A atividade de transporte de valores cria um risco para terceiros. 'Neste quadro', conforme o acórdão estadual, 'não parece razoável mandar a família do pedestre atropelado reclamar, dos autores não identificados do latrocínio, a indenização devida, quando a vítima foi morta pelo veículo da ré, que explora atividade sabidamente perigosa, com o fim de lucro'. Inexistência de caso fortuito ou força maior.

4.Recurso especial, quanto à questão principal, fundado no art. 1.058 e seu parágrafo único do Cód. Civil, de que a Turma não conheceu, por maioria de votos" (REsp 185659/SP – 3ª T. – Min. Rel. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO** – DJ 18/09/2000, p. 126).

No mesmo sentido, é o entendimento dos seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Embargos Infringentes — Roubo a carro forte em via pública com disparos de arma de fogo ocorrida em horário de intenso movimento — Autoras que foram atingidas pelos tiros ocasionando-lhes graves



9ª Câmara de Direito Privado

seqüelas — Responsabilidade objetiva da transportadora de valores — Risco da atividade por ela desenvolvida — Indenizações por danos morais e materiais devidas — Embargos rejeitados" (TJ/SP — 4ª Câmara de Direito Privado — E.I. nº 9128876-44.2005.8.26.0000/50002 — Rel. designado **FÁBIO QUADROS**, j. 10/02/2011).

"Responsabilidade civil - Assalto a carro forte de empresa de transporte de valores – Tiros que atingem estudantes que passavam pelo local -Responsabilidade objetiva transportadora, em razão da adoção da teoria do risco da atividade, consagrada pela jurisprudência anteriormente ao novo Código Civil-Ausência da responsabilidade da instituição financeira, pois o ataque ocorreu na via pública, fora das dependências da agência bancária-Recurso parcialmente provido, para condenar apenas a transportadora de valores à composição de danos materiais e morais à vítimas" (TJ/SP - 4ª Câmara de Direito Privado - AC 392.348.4/8-00 aresto mencionado Rel. designado FRANCISCO LOUREIRO 26/11/2009).

Por tais considerações, é de se considerar bem delineada a responsabilidade da transportadora de valores por danos ocasionados em virtude de sua atividade.



9ª Câmara de Direito Privado

Demais disso, sabendo-se que a ré TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda mantém atividade arriscada, visada por meliantes e que expõe as pessoas que estão próximas aos carros-fortes a situações que possam ocasionar danos, a ineficiência de medidas preventivas é o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

No caso em tela, como referido, restou demonstrado que a autora estava em seu automóvel, dirigindo por rodovia e próxima ao carro-forte da empresa-ré, quando este foi obrigado a frear em virtude de abordagem de caminhão. Embora não se saiba, com certeza, quem desferiu os disparos de arma de fogo, se foram os prepostos da empresa-ré para defender-se ou os bandidos, o fato inarredável é que o automóvel da autora foi atingido pelos referidos disparos.

O laudo elaborado pela polícia técnicocientífica do núcleo de perícias criminalísticas de Marília, verificou a existência de oito perfurações produzidas por projétil de arma de fogo no automóvel de propriedade da autoraapelante, assim distribuídas: três perfurações no tampão do porta-malas; duas perfurações no pára-choque traseiro e outra na lanterna traseira direita; dois vestígios produzidos por embate de arma de fogo localizados no seu terço traseiro do flanco direito; e ainda um ou mais disparos no vidro traseiro (fls. 60).

Reitere-se que é despicienda a discussão acerca de quem efetuou os disparos de arma de fogo (se os bandidos ou os prepostos da ré), eis que a responsabilidade da ré, no caso específico dos autos, não pode ser elidida ante fato de terceiro ou de alegação do estrito cumprimento do dever legal, na medida em que o evento danoso é diretamente ligado à própria atividade da empresa de transporte de valores, atividade esta extremamente perigosa.

Portanto, considerando-se que houve demonstração dos danos materiais sofridos pela autora consubstanciados em valores despendidos com reparos em seu veículo (fls. 68/70), o presente inconformismo, neste ponto, é provido para condenar a ré ao pagamento da respectiva



9ª Câmara de Direito Privado

indenização no valor correspondente a R\$ 1.455,00.

Consigne-se que o valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, no tocante aos juros legais, o termo inicial de sua respectiva incidência deverá ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 também daquele Egrégio Sodalício.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, é de dizer que também é acolhido, tendo em vista o inegável padecimento psicológico da autora-apelada, decorrente da situação de pânico que teve de enfrentar.

Como sabido, embora o dano moral, traduzido na dor e no desconforto psicológico, seja intraduzível financeiramente, não há negar o direito indenizatório daí decorrente, posto que houve, claramente, sofrimento emocional por parte da autora-apelante.

Conquanto o dano moral prescinda de repercussão patrimonial, no caso em tela, está ele informado dessa repercussão mensurável economicamente. Dessume-se destes pressupostos que o direito de a apelante receber indenização é inegável.

É certo que a indenização por dano moral não deve implicar no enriquecimento indevido do credor. Na hipótese dos autos, é de se considerar que, ainda que se reconheça o padecimento da autora decorrente dos fatos, não restou demonstrado nos autos que houve repercussão mais séria e gravosa em sua intimidade. Assim é que o valor de R\$ 20.000,00 mostra-se razoável e adequado para ressarcir a dor moral da autora, ora apelante.

Ressalve-se, neste aspecto, que a correção monetária da indenização por danos morais deverá observar os termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Quanto aos juros legais, é aplicável a Súmula nº 54 do referido Egrégio Sodalício ("os juros moratórios fluem a



9ª Câmara de Direito Privado

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Ao fim e ao cabo, ante o provimento do presente inconformismo e conseqüente procedência da ação, condena-se a ré aos ônus da sucumbência, arbitrando-se a verba honorária em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Em síntese: dá-se provimento ao apelo para reconhecer a responsabilidade da ré pelo evento danoso, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.455,00 e de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, ambas corrigidas monetariamente e com incidência dos juros legais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao

recurso.

VIVIANI NICOLAU Relator